



Pirassununga, 26 de agosto de 2025

Propositora: Projeto de Lei nº 64/2025

Autoria: Vereador Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”

Assunto: “Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.”

Parecer Jurídico

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

O Projeto de Lei Nº 64/2025 propõe a instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga. A iniciativa pretende fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres e à integridade sexual, ampliando a transparência, a prevenção e o controle social sobre reincidências e condutas de risco, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança pública.

As finalidades principais do cadastro são:

- Permitir o acesso público, sempre observando as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados pessoais.
- Auxiliar órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil na prevenção e combate à violência sexual.
- Promover maior transparência e segurança à população de Pirassununga.



- Dispor medidas de prevenção aos crimes de violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual.

O cadastro incluirá, no mínimo, informações detalhadas dos condenados, como:

- Nome completo e alcunhas, RG, CPF, características físicas e identificação datiloscópica.
- Número do processo judicial, natureza e tipificação do crime imputado ou condenado, e situação processual atualizada.
- DNA e fotos.
- Para pessoas em liberdade condicional, local de moradia e atividade laboral desenvolvida nos últimos três anos.

Segundo o texto do projeto de lei, a inclusão de nomes independe de condenação definitiva transitada em julgado, fundamentando-se no Art. 234-B, §1º, do Código Penal, e o registro permanecerá público até a reabilitação judicial do condenado. Em caso de absolvição em grau recursal, o sigilo será restabelecido.

O texto ainda prevê o devido respeito aos ditames da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e o sigilo das vítimas.

A justificativa do projeto indica, na fundamentação, que está em conformidade com a Lei Federal nº 15.035/2024, que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

A constitucionalidade de leis estaduais que criam cadastros similares foi reconhecida pelo STF na ADI nº 6.620, o que valida a competência do município para legislar sobre a matéria no contexto do federalismo brasileiro.

O projeto é inédito no âmbito municipal, sem sobreposição ou conflito com a legislação local existente, conforme certidão de prevenção legislativa presente no processo legislativo sob análise.



O Poder Executivo Municipal terá a capacidade de regulamentar a Lei por meio de Decreto, estabelecendo os critérios para acesso e gestão das informações. Poderá, inclusive, firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais e federais para garantir a atualização e a utilização eficiente do Cadastro Municipal, com a possibilidade de a Secretaria Municipal de Segurança Pública ser designada para a gestão dos dados.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar o presente Projeto de Lei que visa instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Competência e Iniciativa Legislativa

A análise da competência legislativa para a instituição do cadastro envolve a distribuição de poderes entre os entes federados (União, Estados e Municípios).

A Constituição Federal estabelece as regras de distribuição de competências legislativas como alicerces do federalismo. O sistema permite a descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios, em legítima adequação às peculiaridades regionais.

A eficiência na segurança pública exige cooperação entre os entes federativos, e a interpretação do federalismo deve fortalecer as autonomias locais.

O Projeto de Lei 64/2025 menciona que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.620/MT, reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que criam cadastros com finalidade similar. **O STF afirmou que não há competência privativa da União para legislar sobre a matéria.** Este entendimento, anterior à Lei Federal nº 15.035/2024 (que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais), valida a competência dos entes federados para atuar.



O Projeto de Lei 64/2025 é apresentado como uma ferramenta para combater crimes de violência e delitos contra a dignidade sexual, agindo no que é permitido ao ente federado, sem ofensa às competências previstas na Carta da República.

A Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Município para elaborar o orçamento, instituir e arrecadar tributos, e organizar e executar serviços públicos. Além disso, compete concorrentemente ao Município, à União e ao Estado, zelar pela guarda da Constituição e das leis, e conservar o patrimônio público.

O Município também pode celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado para prestação de serviços de sua competência.

Com base na interpretação do STF sobre a inexistência de competência privativa da União e a flexibilidade do federalismo cooperativo, a instituição de um cadastro municipal para proteção e prevenção, alinhado aos interesses locais, parece ser compatível com a distribuição de competências. A justificativa do Projeto de Lei 64/2025 expressa que a iniciativa municipal busca complementar a legislação federal e cumprir compromissos internacionais.

O Projeto de Lei foi proposto por um Vereador. A Lei Orgânica local confere a iniciativa de leis complementares e ordinárias a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos. Portanto, **a iniciativa é regular do ponto de vista formal.**

A Lei Orgânica Municipal ainda estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “*criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração*”, “*regime jurídico, estatuto dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores*”, “*organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração*”, e “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*”.

O Projeto de Lei 64/2025 institui um cadastro e prevê que o Poder Executivo poderá regulamentá-lo por meio de Decreto, designando, por exemplo, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Secretaria Municipal de Segurança Pública para a gestão dos dados, conforme sugestão apresentada na Justificativa ao Projeto de Lei.

A criação do cadastro em si, como um mecanismo de política pública e transparência, não se enquadra explicitamente nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, pois não cria cargos, não altera a estrutura administrativa diretamente e, em tese, não aumenta diretamente qualquer remuneração ao considerar o teor do texto do Projeto de Lei. A designação da Secretaria, citada apenas na justificativa, para a gestão seria um ato de regulamentação do Executivo, não um ato legislativo do Projeto de Lei, a rigor.

O STF, na ADI nº 6.620/MT, não identificou vício de iniciativa em leis estaduais semelhantes que permitiam o compartilhamento de informações preexistentes e a disponibilização pela Secretaria de Segurança Pública, desde que não criassem, extinguissem ou alterassem órgãos ou cargos da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, nem comprometessem verbas do Poder Executivo. Por analogia (Art. 4º da LINDB), a distribuição de competências compartilhadas pode ser estendida ao poder legislativo municipal.

A ADI nº 6.620/MT, ainda, ao julgar a constitucionalidade de leis estaduais de criação de cadastros criminais, não indicou a necessidade de uma lei complementar específica para a *criação* de tais cadastros. A decisão focou na competência legislativa ordinária dos estados, validando a atuação em um regime de normas gerais federais e normas específicas estaduais/municipais (competência concorrente ou remanescente). **Com isso, infere-se que a via adotada da lei ordinária é formalmente válida e não usurpa competências privativas ou exclusivas de poderes externos ao legislativo ou mesmo de entes federativos diversos.**

A Lei Orgânica local elenca diversas matérias para leis complementares, em rol taxativo, como o Plano Diretor, Estatuto dos Servidores, organização da Procuradoria-Geral do Município, etc. A criação de um cadastro *criminal* não está explicitamente listada. Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei 64/2025 não prescinde, *prima facie*, de reserva de matéria a lei complementar.



Não há elementos que sugiram que a criação de um cadastro municipal como o proposto exija uma Lei Complementar específica a nível municipal ou federal para a sua instituição, desde que respeite as normas gerais existentes e o escopo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Avaliação da constitucionalidade do mérito

O mérito do Projeto de Lei 64/2025 reside na sua finalidade de fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres e à integridade sexual, ampliando a transparência, a prevenção e o controle social.

A justificativa declara que o Projeto de Lei 64/2025 está em conformidade com as Leis Federais nº 15.035/2024 (que criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais) e nº 14.069/2020, e, além, que o cadastro a ser criado deve respeitar a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), resguardando o sigilo em relação às vítimas.

As finalidades do cadastro incluem permitir o acesso público (observando o sigilo de dados previstos na LGPD), auxiliar órgãos públicos e a sociedade civil na prevenção e combate à violência sexual, e promover maior transparência e segurança à população.

O STF reconhece que a sistematização e disponibilização de dados **relativos a condenações penais** contribuem para o enfrentamento e prevenção de crimes graves, sendo uma medida apta a prevenir novos delitos.

O ponto crucial de atenção se encontra no Art. 5º do Projeto de Lei 64/2025 que indica que “*a inclusão de nomes independe da condenação definitiva transitada em julgado, conforme o Art. 234-B, §1º, do Código Penal*”.

A decisão do STF na ADI nº 6.620 deixa claro e cristalino que se deve empregar a interpretação conforme à Constituição, delimitando que **o termo "condenados" para fins de publicidade em cadastros desta natureza** pois o termo se refere a **"sentença penal condenatória transitada em julgado"**.



Na mesma ADI, resta claro que a inclusão de "suspeito" e "indiciado" em um cadastro público foi considerada **inconstitucional por violar o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal)**, sendo uma medida excessiva antes de um juízo condenatório definitivo. O STF também interpretou que a expressão "*reabilitação judicial*" se refere ao fim do cumprimento da pena.

O STF enfatiza que "*não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima*" e que as autoridades teriam acesso restrito a dados que possibilissem a identificação da vítima, salvo ordem judicial. O Projeto de Lei 64/2025 afirma que resguarda o sigilo em relação às vítimas.

As finalidades do Projeto de Lei 64/2025 são consideradas socialmente relevantes e alinhadas ao combate à violência. *Contudo, o critério de inclusão de nomes no cadastro sem o trânsito em julgado da condenação, conforme expresso no projeto, diverge da interpretação conforme a Constituição estabelecida pelo STF na ADI nº 6.620.* A publicidade dos registros de "**condenados**" exige, segundo o STF, uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

O principal ponto a verificar, no texto do projeto de lei é a redação dada ao seu Art. 5º.

A constitucionalidade do artigo 234-B, §1º, do Código Penal, na redação que determina a inclusão de nomes sem necessidade de condenação definitiva transitada em julgado, deve ser avaliada considerando-se princípios constitucionais como a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, bem como a jurisdição do STF na ADI 6.620/MT, citada na própria justificativa.

Na ADI 6.620/MT, houve declaração expressa de inconstitucionalidade a inclusão de suspeitos ou indiciados em cadastros públicos, limitando a publicidade apenas aos condenados com sentença transitada em julgado.

Portanto, se a redação do artigo 234-B, §1º, do Código Penal, não restringir expressamente a inclusão a condenados com sentença definitiva, ela viola o princípio da presunção de inocência e, por consequência, a própria Constituição.



Assim, a reprodução do seu inteiro teor no presente projeto de lei está sujeito à mesma avaliação de constitucionalidade supra. **A redação do Art. 5º do Projeto de Lei 64/2025 deveria seguir o entendimento do STF indicando que a inclusão deve ocorrer somente após condenação transitada em julgado**, para respeitar os princípios constitucionais de dignidade, presunção de inocência e proteção de dados, a ementa da ADI 6.620/MT, *in verbis*, grifo nosso expressa as inconstitucionalidades declaradas:

Ementa: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. LEIS 10.315/2015 E 10.915/2019 DO ESTADO DE MATO GROSSO. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO, DAS AUTONOMIAS LOCAIS E DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA A INSTITUIÇÃO DE CADASTROS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PREEXISTENTES E DISPONIBILIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, VÍCIO DE INICIATIVA E OFESA À SEPARAÇÃO DE PODERES. RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO RÉU, DAS VÍTIMAS E DOS FAMILIARES. RAZOÁVEL E NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS DO CONDENADO E O INTERESSE DA COLETIVIDADE NA EFICIÊNCIA DA PREVENÇÃO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **2. A eficiência na prestação da atividade de segurança pública é garantia essencial para a estabilidade democrática no País, devendo, portanto, caracterizar-se pela absoluta cooperação entre os entes federativos** no direcionamento de suas atividades à efetividade do bem comum, eficácia e busca da qualidade em todo o território nacional. Para tanto, torna-se imprescindível interpretar o nosso federalismo a partir do fortalecimento das autonomias locais, permitindo o exercício efetivo e concreto de competências legislativas pelos Estados-Membros - sejam as comuns (CF, art. 144), remanescentes (CF, art. 25, § 1º) ou as concorrentes (CF, art. 24) - em legítima adequação às peculiaridades regionais. 3. Os cadastros instituídos pelas Leis 10.315/2015 e 10.915/2019 do Estado de Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e para a adoção de políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense a possibilidade de monitoramento desses dados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Trata-se de uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. 4. As leis estaduais estão de acordo com o princípio da publicidade e informação inerentes ao Poder Público, a fim de concretizar garantias de interesse individual e coletivo previstas na Constituição, sem criar, extinguir ou alterar órgão ou cargo integrante da Administração Pública ou as atribuições essenciais do Chefe do Executivo, inexistindo, ainda, o comprometimento de verba do Poder Executivo. 5. **A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. A sua disponibilização, em sítio eletrônico, exige o respectivo trânsito em julgado.** 6. Contribuição para o enfrentamento e a prevenção de duas espécies criminosas extremamente graves. **Limitação razoável e proporcional**, especialmente considerada a publicidade que já é inerente ao processo penal, ressalvadas as hipóteses de interesse público que exijam o sigilo. 7. **A previsão de que o Cadastro contenha o nome de pessoas que não foram condenadas, todavia, viola o princípio da presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF).** Incluir o suspeito e o indiciado em um cadastro público apresenta-se como medida excessiva, por difundir, ainda que de forma restrita, informação a respeito de pessoa que ainda não foi submetida a um juízo condenatório. 8. **Ação Direta julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "o suspeito, indiciado ou" constante do inciso I do art. 3º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso; (b) conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso I do art. 4º da Lei 10.315/2015 de Mato Grosso, para delimitar que (b.1) não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima; (b.2) o termo "condenados" refere-se a sentença penal condenatória transitada em julgado; (b.3) a expressão "reabilitação judicial" refere-se ao fim do cumprimento da pena; e (c) conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso II do art. 4º da Lei Estadual 10.315/2015, para estabelecer que as autoridades referidas neste dispositivo não terão acesso ao nome da vítima ou a qualquer circunstância que possibilite a sua identificação, ressalvado ordem judicial . (ADI 6620, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)**

Neste sentido, ao reproduzir a redação do Art. 234-B, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **o Art. 5º do Projeto de Lei 64/2025 contém inconstitucionalidade material manifesta e previamente declarada pela Suprema Corte** no mesmo julgado empregado como justificativa a sua propositura no que tange sua competência e iniciativa e reserva legal.



Conclusão

Trata-se de projeto de lei de visa instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município. Trata-se de legislação que visa incorporar uma ferramenta em âmbito municipal a ser regulamentada pelo Poder Executivo para fins de fortalecimento das políticas pública de segurança.

No mérito, o Projeto de Lei 64/2025 é compatível com o interesse local e não há conflito de competência vertical ou horizontal pois trata-se de competência concorrente entre os entes federativos (União, Estados e Município) bem como o tema não é objeto de competência exclusiva do Poder Executivo, tornando a iniciativa do parlamentar válida no aspecto formal e material.

Ainda no mérito, a única ressalva identificada é a **inconstitucionalidade material expressa do texto previsto no Art. 5º do Projeto de Lei 64/2025 previamente declarada pela Suprema Corte** ao reproduzir o texto *ipsis literis* do Art. 234-B, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) que teve, na ADI 6620, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2024, declaração expressa de que o dispositivo deve ser interpretado à luz da presunção de inocência e que o termo “condenado” deve referir-se apenas e tão somente àqueles efetivamente **condenados e com a condenação transitada em julgado** e a inclusão de “*suspeito*” e “*indiciado*” em um cadastro público foi considerada inconstitucional por violar o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal), sendo uma medida excessiva antes de um juízo condenatório definitivo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui de forma **parcialmente favorável** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais, condicionada à adequação da redação do Art. 5º do Projeto de Lei 64/2025 à estrita observância dos parâmetros constitucionais, indicando ou a **necessária reformulação da redação do artigo para comportar o entendimento dado pela Suprema Corte pela preservação do duplo grau de jurisdição, presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade** ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



pela completa remoção do Art. 5º do Projeto de Lei 64/2025 em função de sua manifesta inconstitucionalidade já declarada pelo STF.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7T5H19330T9G29BU>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7T5H-1933-0T9G-29BU